

PT/AHPGR/PGR/05/04/06/036

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, José Cupertino de Aguiar Ottolini. Considera sem fundamento a reclamação apresentada pelo Ministro do Brasil em Lisboa relativamente à apreensão de um navio brasileiro, e subsequente condenação pelo tribunal especial de Luanda, por envolvimento no tráfico de escravos. Não vê motivos para duvidar do facto de a apreensão ter ocorrido em águas territoriais (na costa de Angola) e não encontra qualquer irregularidade na sentença decretada pelo tribunal

Nº 1486 Marinha

"[Parecer] em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha de 11 de Março de 1848 á cerca da Nota que em 31 de Dezembro de 1847 derigio o Ministro do Brazil ao dos Negocios Estrangeiros, reclamando contra o aprezamento e condenação da Sumaca Brazileira = Boa união ="

Senhora

Não aparecem justificadas as arguições feitas pelo Ministro do Imperio do Brazil na adjunta Nota Diplomatica, á visita, apprehensão, e subsequente comdemnação da Sumaca Brazileira = Boa união = fundeada ao norte de Ambriz na Costa d'Africa, como involvida no crime do trafico da Escravatura. O Ministro Estrangeiro reclama contra aquelles Actos a que attribue manifesta injustiça, violação da liberdade dos mares, e offensa da independencia das Naçoes, mas não encontro prova alguma destes graves

defeitos imputados, e na falta d'ella entendo que não pode ser tomada em consideração esta reclamação Diplomatica. He certo que na carencia de Tractado ajustado entre Portugal e o Imperio do Brazil para a repressão do trafico da Escravatura, a soberania destes Reinos não pode exercer nenhua autoridade sobre os navios daquelle Nação fóra dos mares territoriaes, e adjacentes, sujeitos á sua jurisdicção, e poder, nem o Governo de Vossa Magestade pode ter a pertençao contraria a Lei internacional, de exercer, em tempo de paz, o direito de vizita, busca e apprehensão no mar alto sobre os Navios de Naçōens Estrangeiras, que não estão ligadas por Tractados em que se conhece digo em que se conceda esta faculdade. He tambem certo que posto que não haja nenhu accordo geral, e expresso entre as Naçōens sobre a comprehensão, e limites dos mares territoriaes, todavia os principios de Direito das Gentes mais universalmente seguidos tem fixado a linha d'aquelles mares a trez legoas de distancia da costa como o maior espaço que pode abranger o tiro do Canhão, e com estes principios se conformou o Alvará de 4 de Maio de 1805 § 2 sendo certo que o Governo de Vossa Magestade não se pode afastar da comum opinião das Naçōens neste ponto, sem dar occasião a justas reprezalias. Segue-se por tanto que se a busca e aprehensão deste Navio foi feita fóra dos mares territoriaes, em que a Coroa Portugueza tem a soberania, e imperio, o acto foi illegitimo, offensivo da liberdade dos mares, e da independencia da Bandeira Brazileira, esta circunstancia, porem, ainda não está demonstrada com provas claras e evidentes, como cumpria para poder proceder similhante arguição antes da Sentença passada em julgado, e que juridicamente he havida pela propria verdade, resulta a prova de que a aprehensão não se executou alem dos limites dos mares adjacentes destes Reinos. A Sentença foi proferida pelo Tribunal especial creado para este effeito pelo Decreto de 14 de Setembro de 1844 que era o competente nos termos das Leis d'estes Reinos, passou em julgado porque não admite recurso algum, e assim não pode deixar de ser respeitada tanto pelo Governo de Vossa Magestade como pelos das Naçōens Estrangeiras. A falta de unanimidade dos vogaes do Tribunal privativo, a contradicção da Sentença proferida pelas justiças ordinarias sobre a culpabilidade dos individuos encontrados a bordo, não são razoens bastantes para destruir a força legal, e effeitos juridicos da Sentença do juizo especial no ponto da sua exclusiva competencia, nem argue manifesta injustiça a este julgado, porque tal defeito podia antes viciar a Sentença absolutoria pronunciada no juizo comum, e podião tambem ter cahido em erro os vogaes vencidos. A jurisdicção dos Tribunaes de qualquer Paiz,

delegação da sua soberania, he a propria para administrar justiça no seu territorio, cujas decizoens passadas em julgado com a observancia das formulas legaes, e sem evidente e manifesta injustiça, devem ser respeitadas pelas outras Naçõens não competindo, como não compete aos Soberanos Estrangeiros o direito de examinar os julgados proferidos contra os seus proprios subditos, para os impugnar e frustrar quando lhes não parecerem justos. Como a administração da Justiça diz Vatel no Tratado do Direito das Gentes, Livro 2 capitulo 7 § 84 exige necessariamente que a Sentença definitiva proferida com regularidade seja lida por justa, e como tal executada, segue-se que quando qualquer cauza em que forem partes os Estrangeiros for julgada segundo as formulas, os Soberanos dos litigantes não podem attender-lhes as queixas. Tentar examinar a justiça de qualquer Sentença mesmo he que atacar a jurisdicção de quem a proferio. Não deve pois o Soberano intervir nas cauzas dos seus subditos, nem conceder-lhes protecção, se não nos cazos de denegação de justiça, de injustiça evidente e palpavel, de manifesta violação das regras e formulas, ou finalmente de alguma distincção odioza introduzida em prejuizo dos seus subditos ou de todos os Estrangeiros em geral. Até aqui o Illustre Publicista nenhua preterição das formulas digo das fórmulas, e regras prescriptas nas Leis d'estes Reinos se attribue á Sentença do Tribunal Especial da Cidade de Loanda, a que se refere a artigo adjunto por copia da Nota Diplomatica do Ministro Brazileiro, tambem ainda se não mostra nella nenhua irrefragavel, evidente, e manifesta injustiça, e assim entendo que não está nos termos de merecer attenção do Governo de Vossa Magestade a reclamação do mesmo Ministro. He quanto se me offerece dizer sobre este objecto, em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha de 11 de Março ultimo Vossa Magestade porem Resolverá o mais justo. Procuradoria Geral da Coroa 20 de Setembro de 1848

O Procurador Geral da Coroa

José de Cupertino d'Aguiar Ottolini

Para aceder ao documento clique [aqui](#)